



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001938/99-11
Recurso nº. : 123.214
Matéria: : IRF - Ano(s): 1993
Recorrente : JARDIM DA PAZ ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.748

IRF - DECLARAÇÃO ENTREGUE EM ATRASO - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública aplicar a multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda retido na fonte, quando esta não for apresentada no ano seguinte à retenção, extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao previsto para a entrega.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, a falta da sua entrega ou sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no Decreto-lei nº 1.968/82.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora. Não se trata de multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARDIM DA PAZ ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública aplicar a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATÓRIA

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001938/99-11
Acórdão nº. : 106-11.748

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' followed by a vertical line and a small flourish.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001938/99-11
Acórdão nº. : 106-11.748

Recurso nº. : 123.214
Recorrente : JARDIM DA PAZ ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO LTDA.

RELATÓRIO

Jardim da Paz Administração de Cemitério Ltda., já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, da qual tomou conhecimento em 23/06/00 (fl. 37), por meio do recurso protocolado em 13/07/00 (fls. 38 a 44).

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de fl. 08, no valor de R\$ 1.834,88, para impor-lhe a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte com as informações do ano de 1993. A data limite para a apresentação se deu em 23/06/96.

Em sua impugnação, requer a preliminar de decadência, alegando que o prazo para a entrega das informações relativas ao ano de 1993, era o dia 11/03/94. A Notificação foi emitida em 21/07/97, portanto, fora do limite decadencial de 5 anos. No mérito alega que a multa não deve ser aplicada em razão de ter entregue a declaração espontaneamente e, portanto, está amparado pelos artigos. 136 e 138, do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto decidiu por julgar o lançamento procedente, argumentando que a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/95, vez que a contribuinte não entregou a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte dentro do prazo e ainda em exercício posterior ao de referência das informações das retenções. Só veio a entregá-la em 23/06/96, assim, a contagem inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele que deveria ter sido entregue. Logo, o prazo para constituição do crédito tributário encerrou-se em 01/01/2000.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001938/99-11
Acórdão nº. : 106-11.748

Quanto à alegação de espontaneidade, a autoridade julgadora de primeira instância afirma que, não cumprida a obrigação acessória, ela converte-se em principal relativamente a pena pecuniária e socorre-se dos esclarecimentos prestados por Aldemario Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, no Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do crédito Tributário, de acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de acórdão deste Conselho de Contribuintes.

No recurso, a contribuinte reitera os argumentos da impugnação, enfatizando a decadência, por entender que a contagem do prazo começa a partir da data fixada para a entrega tempestiva da declaração, que no presente caso era 11/03/94, e, portanto, expirou em 11/03/99. A Notificação foi emitida em 21/07/99, logo, depois de ocorrida a decadência. Complementa suas alegações quanto à espontaneidade com ementas deste Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, que cuidam do mesmo assunto.

À fl. 45, foi juntado o documento relativo ao depósito do valor equivalente à garantia de instância e à fl. 46, consta o despacho que o ratifica.

É o Relatório.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001938/99-11
Acórdão nº. : 106-11.748

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A contribuinte foi notificada, em 21/07/99, do lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte relativa ao ano de 1993. O prazo para a entrega tempestiva era 11/03/94, porém a empresa só a apresentou em 23/06/99.

A decadência é um instituto jurídico, que no Código Tributário Nacional é abordado no art. 173, que assim determina:

*“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
...”*

A partir de 12/03/94, a autoridade fiscal poderia ter lançado a multa contra a contribuinte, portanto, a contagem do prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte - 01/01/95. O dia a partir do qual a fiscalização não mais poderia ter procedido o lançamento foi 01/01/2000. Como o fez antes, não há ocorrência da decadência.

Resta tratar do litígio que trata de definir se a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser aplicada, mesmo nos casos de apresentação espontânea.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001938/99-11
Acórdão nº. : 106-11.748

O artigo 138 do CTN assim prescreve:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por sua vez, o Decreto Lei nº 1.968/82 prevê a multa para os casos de intempestividade na apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Observa-se a preocupação com a tempestividade da entrega, quando o dispositivo legal institui penalidade específica para o seu descumprimento.

Trata-se o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, essas sim contempladas no art. 138 do CTN.

Por estas razões, apesar da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ter decidido em alguns casos, por maioria de votos, dar provimento a recurso que se enquadre nesta situação, entendo que se os dispositivos legais impositivos destas multas, que são de mora e não punitivas, estão em vigor, devem ser cumpridos até que venham a ser revogados ou alterados por autoridades competentes.

Voto, portanto, por conhecer do recurso por tempestivo e atender as condições de admissibilidade, rejeitar a preliminar de decadência do direito da

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001938/99-11
Acórdão nº. : 106-11.748

Fazenda Pública aplicar a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de imposto de renda retido na fonte, para no mérito NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

45/